



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13675/000.075/91-56

CMFL

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.872

Recurso nº: 100.963 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente: TRANSPORTADORA ANDRESSA LTDA. -ME

Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACES
SÓRIAS - A isenção prevista nos arti-
gos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge
a todas as hipóteses em que a recei-
ta bruta anual, declarada ou apurada
pelo Fisco, estiver aquém do limite.
Recurso procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ANDRESSA LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MA-
RIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13675/000.075/91-56

RECURSO Nº: 100.963

ACORDÃO Nº: 102-27.872

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ANDRESSA LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

A microempresa TRANSPORTADORA ANDRESSA LTDA. inscrita no CGC, sob o nº 20.136.735/0001-54, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG) recorre a este Tribunal Administrativo visando a reforma da decisão recorrida, tendo o vista o disposto nos artigos 11 e 13 do Estatuto da Microempresa.

Isto porque foi autuada e multada, com a devida atualização de valores monetários, por atraso na entrega da declaração do IRPJ/90.

Este é o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.

Acórdão nº 102-27.872

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI, Relator.

Conhece-se do Recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Reproduz-se portanto o brilhante voto do conselheiro Kazuki Shiobara desta 2ª Câmara, que tornou-se modelar:

"VOTO DO CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA-RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais.

O estatuto da Microempresa dispõe:

"art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto."

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1993

FRANCISCO DE P. CORREA C. GIFFONI - RELATOR